



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 169 /2016.

Goiânia, 05 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Goiás e dá outras providências.

Extraem-se do Processo nº 201600013003685, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões detalhadas que levaram à propositura deste projeto, apresentadas pelo Ministério Público Estadual subscritas pelo Procurador-Geral de Justiça e a mim dirigidas, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência sugestão de Projeto de Lei que versa sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Goiás, em consonância à Constituição Estadual de Goiás, ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, à Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e demais legislações pertinentes, esclarecendo o que se segue:

Figura-se como caso de sucesso no país, desde a década de 90, a criação no Estado do Rio Grande do Sul do ‘Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos -CVMI-’, Lei nº 9.703, de 24 de julho de 1992, que objetiva suprir a carência de pessoal técnico-especializado na segurança pública local.

Nesta mesma seara, vários Estados da Federação seguiram esse entendimento e também editaram suas legislações, tais como, Maranhão (Lei n. 6.839/1996), Rio Grande do Norte (Lei n. 6.989/97), Santa Catarina (Lei n. 13.718/2006), Minas Gerais (Resolução n. 4.013/2009), Paraíba (Lei n. 9.353/2011), entre outros.

S



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



No âmbito do Estado de Goiás, a convocação de policiais militares da reserva remunerada, consubstanciada na minuta de Projeto de Lei em apreço, terá como principal finalidade suprir a falta de efetivo humano no policiamento de guarda dos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, serviço de videomonitoramento, além de outras atividades excepcionais.

Dessa forma, o policial militar que aceitar voluntariamente a convocação nos termos do Projeto de Lei ficará administrativamente vinculado ao órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, mas desempenhará suas funções na unidade definida no ato de designação.

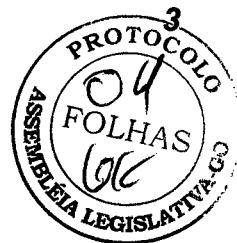
A convocação do militar constituir-se-á em ato de livre escolha de Vossa Excelência, dentre aqueles cadastrados no órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), ficando os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado responsáveis por apresentar proposta devidamente fundamentada.

Nos termos do Projeto de Lei o militar convocado deverá satisfazer aos seguintes requisitos, todos em consonância à Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás: possuir menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade até a data do ato da convocação; não ter sido punido, nos últimos dois anos de serviço ativo, pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave ou gravíssima; não estar submetido a inquérito policial, comum ou militar, ou processado por crime doloso previsto em lei que comine pena máxima de reclusão superior a 02 anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena; capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade; e, não se encontrar em exercício de outro cargo, função ou emprego público na administração pública direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal.

Quanto à dispensa da convocação, essa ocorrerá a qualquer tempo desde que solicitada pelo interessado, por conveniência ou oportunidade da Administração ou quando o militar deixar de preencher os requisitos previstos no Projeto de Lei, atingir a idade de 62 (sessenta e dois), obter licença médica por um



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



período superior a 30 (trinta) dias contínuos, no período de um ano, e cometer mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave ou mais de três transgressões disciplinares de qualquer natureza (grave, média ou leve), no período de doze meses.

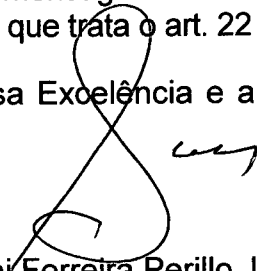
O militar convocado terá as mesmas obrigações do policial militar da ativa, de igual hierarquia, e fará jus a uma retribuição financeira correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade, além de uniforme e equipamentos, e, quando necessário, diária de viagem, transporte e férias, despesas essas que correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Destarte, saliento que o apoio desse contingente servirá como alternativa viável para suprir o déficit com pessoal na área de Segurança Pública, em decorrência da utilização de uma mão-de-obra já qualificada, experiente, disponível e interessada em desempenhar as atividades elencadas no Projeto de Lei, complementando sua atual remuneração. Outrossim, haverá benefícios para toda a sociedade, além de uma economia de recursos ao Governo do Estado, ante a ausência de realização de concurso público, pagamento de remuneração integral para novos servidores, despesas previdenciárias, entre outras.

Por fim, com o intuito de colaborar com o Poder Executivo Estadual, remeto para apreciação de Vossa Excelência, anexa, a sugestão do Projeto de Lei, que trata da convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo, com final encaminhamento ao Poder Legislativo, se assim entender conveniente."

Nesse contexto, demonstrada a supremacia do interesse público neste Projeto, subscrevo a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE

DE



Dispõe sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme disposto nesta Lei, visando atender ao interesse público e às necessidades especiais da Corporação.

§ 1º A convocação possui caráter transitório, aceitação voluntária e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º Findo o período da convocação ou não permanecendo o interesse da Administração, o militar será dispensado de suas funções.

Art. 2º A convocação objeto desta Lei tem por finalidade a atuação do policial militar nas seguintes atividades:

I - policiamento de guarda dos edifícios-sede do Poder Executivo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado;

II – excepcionalmente:

a) policiamento de guarda em escolas públicas estaduais e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento às pessoas com deficiência;

b) policiamento de guarda e realização de serviços internos no âmbito da Polícia Militar;

c) em atendimento a casos específicos, serviços de segurança pessoal de:



1. membros do Poder Judiciário Estadual;
2. membros do Ministério Público Estadual;
3. membros da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado;
4. Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado;

III – videomonitoramento, mediante convênio com os municípios.

Art. 3º O policial militar que aceitar a convocação nos termos desta Lei ficará administrativamente vinculado ao órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 1º O órgão citado neste artigo manterá cadastro atualizado dos policiais militares que tiverem interesse na convocação.

§ 2º O policial militar convocado para o serviço ativo desempenhará suas funções na unidade definida no ato de designação.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 4º Havendo interesse na convocação, os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Contas do Estado apresentarão proposta fundamentada, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

§ 1º A convocação do policial militar será, de livre escolha, realizada por ato do Chefe do Poder Executivo dentre aqueles cadastrados no órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 2º A dispensa do policial militar convocado poderá ocorrer a qualquer tempo e deverá ser imediatamente comunicada ao órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás para elaboração de ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O policial militar convocado nos termos desta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade, até a data do ato de convocação;

II – não ter sido punido, nos dois últimos anos de serviço ativo, pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave ou gravíssima;

III – não estar submetido a inquérito policial, comum ou militar, ou processado por crime doloso previsto em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;



IV – ter capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade;

V – não se encontrar em exercício de cargo, função ou emprego público na administração direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º Para fins de comprovação do que consta do inciso III deste artigo, o policial militar da reserva remunerada deverá apresentar certidões criminais expedidas pelas justiças federal, estadual e militar, das localidades em que residiu nos últimos 2 (dois) anos.

§ 2º A capacidade técnica prevista no inciso IV deste artigo será comprovada pela formação do militar da reserva remunerada nos cursos da Instituição e nos de especialização ou extensão realizados em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como pelas funções e encargos por ele exercidos, quando no serviço ativo, nas atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar.

§ 3º A capacidade física e mental prevista no inciso IV deste artigo será comprovada mediante apresentação de atestado médico a ser validado pelo Comando de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 4º Para fins de comprovação do atendimento do inciso V deste artigo, o militar convocado deverá apresentar declaração de próprio punho de que não ocupa cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal, antes de iniciar suas atividades.

Art. 6º As condições e a documentação mencionadas no art. 5º serão conferidas e apresentadas no órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 7º O policial militar convocado será dispensado, a qualquer tempo, quando:

I – solicitar a sua dispensa;

II – deixar de preencher os requisitos previstos no art. 5º desta Lei;

III – obtiver licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos, no período de um ano, salvo se decorrente de acidente em serviço;

IV – por interesse ou conveniência da Administração;

V – atingir a idade de 62 (sessenta e dois) anos;

VI – cometer mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave ou mais de 3 (três) de qualquer natureza (grave, média ou leve), no período de doze meses.

Parágrafo único. Se o policial militar convocado permanecer licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período da convocação, não poderá ser reconduzido estando nessa situação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES



Art. 8º A situação funcional do policial militar da reserva remunerada convocado reveste-se das mesmas características de exercício de função de confiança de livre designação e dispensa, nos termos das legislações em vigência.

Art. 9º O policial militar convocado terá as obrigações do policial militar da ativa, de igual situação hierárquica, estando sujeito às mesmas cominações legais.

Art. 10. O policial militar convocado, nos termos desta Lei, fará jus aos seguintes direitos:

I – retribuição financeira;

II – uniforme e equipamentos, quando for o caso;

III – diária de viagem e transporte, quando exclusivamente se afastar da sua sede por motivo de serviço;

IV – férias.

§ 1º A retribuição financeira descrita no inciso I do art. 10 será paga mensalmente e corresponderá a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade, isenta de descontos previdenciários e sujeita aos impostos gerais na forma da legislação em vigor.

§ 2º A percepção do valor estabelecido no *caput* deste artigo corresponderá ao exercício das atividades em regime de quarenta horas semanais, que poderá ser cumprido em escala de revezamento.

§ 3º A retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo não constituirá base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço e não será passível de incorporação.

§ 4º O uniforme e os equipamentos serão de uso regular, segundo os padrões da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 5º As diárias de viagens e o transporte serão proporcionados nas condições e nos valores estabelecidos na legislação para a mesma situação hierárquica em atividade.

§ 6º As férias serão devidas e gozadas à semelhança dos militares integrantes do efetivo da Corporação;

Art. 11. Os policiais militares convocados ficam sujeitos:

I – ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na Polícia Militar do Estado de Goiás, nos moldes do serviço ativo;

II – às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Art. 12. Os policiais militares, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações Policiais Militares e nas repartições civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O número máximo de policiais militares da reserva remunerada convocados não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do efetivo previsto na Polícia Militar do Estado de Goiás, observada a proporcionalidade do quantitativo de oficiais e praças correspondentes.

Art. 14. Fica vedada a utilização de policiais militares do efetivo da Corporação em serviços de policiamento de guarda a que se referem os incisos I e II, alínea "a" do art. 2º desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Art. 16. O município, mediante convênio com a Polícia Militar, poderá responsabilizar-se pelos custos decorrentes da convocação de militar da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 13 / 20 16

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003476

Data Autuação: 05/12/2016

Nº Ofício MSG: 169 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

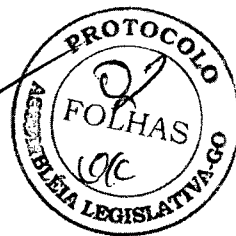
DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA PARA SERVIÇO ATIVO NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016003476



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 169 /2016.

Goiânia, 05 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Goiás e dá outras providências.

Extraem-se do Processo nº 201600013003685, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, as razões detalhadas que levaram à propositura deste projeto, apresentadas pelo Ministério Público Estadual subscritas pelo Procurador-Geral de Justiça e a mim dirigidas, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência sugestão de Projeto de Lei que versa sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Goiás, em consonância à Constituição Estadual de Goiás, ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, à Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, e demais legislações pertinentes, esclarecendo o que se segue:

Figura-se como caso de sucesso no país, desde a década de 90, a criação no Estado do Rio Grande do Sul do ‘Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos -CVMI-’, Lei nº 9.703, de 24 de julho de 1992, que objetiva suprir a carência de pessoal técnico-especializado na segurança pública local.

Nesta mesma seara, vários Estados da Federação seguiram esse entendimento e também editaram suas legislações, tais como, Maranhão (Lei n. 6.839/1996), Rio Grande do Norte (Lei n. 6.989/97), Santa Catarina (Lei n. 13.718/2006), Minas Gerais (Resolução n. 4.013/2009), Paraíba (Lei n. 9.353/2011), entre outros.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



No âmbito do Estado de Goiás, a convocação de policiais militares da reserva remunerada, consubstanciado na minuta de Projeto de Lei em apreço, terá como principal finalidade suprir a falta de efetivo humano no policiamento de guarda dos edifícios-sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, serviço de videomonitoramento, além de outras atividades excepcionais.

Dessa forma, o policial militar que aceitar voluntariamente a convocação nos termos do Projeto de Lei ficará administrativamente vinculado ao órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, mas desempenhará suas funções na unidade definida no ato de designação.

A convocação do militar constituir-se-á em ato de livre escolha de Vossa Excelência, dentre aqueles cadastrados no órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), ficando os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado responsáveis por apresentar proposta devidamente fundamentada.

Nos termos do Projeto de Lei o militar convocado deverá satisfazer aos seguintes requisitos, todos em consonância à Lei n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás: possuir menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade até a data do ato da convocação; não ter sido punido, nos últimos dois anos de serviço ativo, pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave ou gravíssima; não estar submetido a inquérito policial, comum ou militar, ou processado por crime doloso previsto em lei que comine pena máxima de reclusão superior a 02 anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena; capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade; e, não se encontrar em exercício de outro cargo, função ou emprego público na administração pública direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal.

Quanto à dispensa da convocação, essa ocorrerá a qualquer tempo desde que solicitada pelo interessado, por conveniência ou oportunidade da Administração ou quando o militar deixar de preencher os requisitos previstos no Projeto de Lei, atingir a idade de 62 (sessenta e dois), obter licença médica por um

8



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



período superior a 30 (trinta) dias contínuos, no período de um ano, e cometer mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave ou mais de três transgressões disciplinares de qualquer natureza (grave, média ou leve), no período de doze meses.

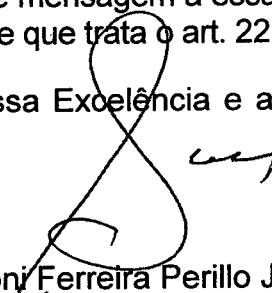
O militar convocado terá as mesmas obrigações do policial militar da ativa, de igual hierarquia, e fará jus a uma retribuição financeira correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade, além de uniforme e equipamentos, e, quando necessário, diária de viagem, transporte e férias, despesas essas que correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Destarte, saliento que o apoio desse contingente servirá como alternativa viável para suprir o déficit com pessoal na área de Segurança Pública, em decorrência da utilização de uma mão-de-obra já qualificada, experiente, disponível e interessada em desempenhar as atividades elencadas no Projeto de Lei, complementando sua atual remuneração. Outrossim, haverá benefícios para toda a sociedade, além de uma economia de recursos ao Governo do Estado, ante a ausência de realização de concurso público, pagamento de remuneração integral para novos servidores, despesas previdenciárias, entre outras.

Por fim, com o intuito de colaborar com o Poder Executivo Estadual, remeto para apreciação de Vossa Excelência, anexa, a sugestão do Projeto de Lei, que trata da convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo, com final encaminhamento ao Poder Legislativo, se assim entender conveniente."

Nesse contexto, demonstrada a supremacia do interesse público neste Projeto, subscrevo a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE

DE



Dispõe sobre a convocação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo por ato do Governador do Estado, conforme disposto nesta Lei, visando atender ao interesse público e às necessidades especiais da Corporação.

§ 1º A convocação possui caráter transitório, aceitação voluntária e terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º Findo o período da convocação ou não permanecendo o interesse da Administração, o militar será dispensado de suas funções.

Art. 2º A convocação objeto desta Lei tem por finalidade a atuação do policial militar nas seguintes atividades:

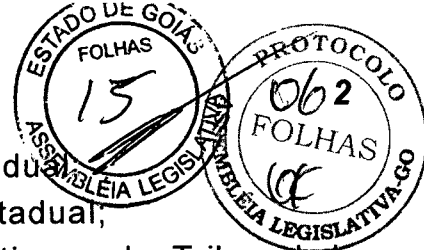
I - policiamento de guarda dos edifícios-sede do Poder Executivo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado;

II – excepcionalmente:

a) policiamento de guarda em escolas públicas estaduais e escolas especiais mantidas e/ou administradas pelas entidades que prestam atendimento às pessoas com deficiência;

b) policiamento de guarda e realização de serviços internos no âmbito da Polícia Militar;

c) em atendimento a casos específicos, serviços de segurança pessoal de:



1. membros do Poder Judiciário Estadual;
2. membros do Ministério Público Estadual;
3. membros da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado;
4. Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral do Estado;

III – videomonitoramento, mediante convênio com os municípios.

Art. 3º O policial militar que aceitar a convocação nos termos desta Lei ficará administrativamente vinculado ao órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 1º O órgão citado neste artigo manterá cadastro atualizado dos policiais militares que tiverem interesse na convocação.

§ 2º O policial militar convocado para o serviço ativo desempenhará suas funções na unidade definida no ato de designação.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 4º Havendo interesse na convocação, os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Contas do Estado apresentarão proposta fundamentada, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para deliberação.

§ 1º A convocação do policial militar será, de livre escolha, realizada por ato do Chefe do Poder Executivo dentre aqueles cadastrados no órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 2º A dispensa do policial militar convocado poderá ocorrer a qualquer tempo e deverá ser imediatamente comunicada ao órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás para elaboração de ato próprio pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O policial militar convocado nos termos desta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade, até a data do ato de convocação;

II – não ter sido punido, nos dois últimos anos de serviço ativo, pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave ou gravíssima;

III – não estar submetido a inquérito policial, comum ou militar, ou processado por crime doloso previsto em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;



IV – ter capacidade técnica, física e mental para o exercício da atividade;

V – não se encontrar em exercício de cargo, função ou emprego público na administração direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º Para fins de comprovação do que consta do inciso III deste artigo, o policial militar da reserva remunerada deverá apresentar certidões criminais expedidas pelas justiças federal, estadual e militar, das localidades em que residiu nos últimos 2 (dois) anos.

§ 2º A capacidade técnica prevista no inciso IV deste artigo será comprovada pela formação do militar da reserva remunerada nos cursos da Instituição e nos de especialização ou extensão realizados em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como pelas funções e encargos por ele exercidos, quando no serviço ativo, nas atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar.

§ 3º A capacidade física e mental prevista no inciso IV deste artigo será comprovada mediante apresentação de atestado médico a ser validado pelo Comando de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 4º Para fins de comprovação do atendimento do inciso V deste artigo, o militar convocado deverá apresentar declaração de próprio punho de que não ocupa cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta das esferas municipal, estadual e federal, antes de iniciar suas atividades.

Art. 6º As condições e a documentação mencionadas no art. 5º serão conferidas e apresentadas no órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 7º O policial militar convocado será dispensado, a qualquer tempo, quando:

- I – solicitar a sua dispensa;
- II – deixar de preencher os requisitos previstos no art. 5º desta Lei;
- III – obtiver licença médica por um período superior a 30 (trinta) dias contínuos, no período de um ano, salvo se decorrente de acidente em serviço;
- IV – por interesse ou conveniência da Administração;
- V – atingir a idade de 62 (sessenta e dois) anos;
- VI – cometer mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave ou mais de 3 (três) de qualquer natureza (grave, média ou leve), no período de doze meses.

Parágrafo único. Se o policial militar convocado permanecer licenciado por acidente decorrente de serviço até o fim do período da convocação, não poderá ser reconduzido estando nessa situação.



Art. 8º A situação funcional do policial militar da reserva remunerada convocado reveste-se das mesmas características de exercício de função de confiança de livre designação e dispensa, nos termos das legislações em vigência.

Art. 9º O policial militar convocado terá as obrigações do policial militar da ativa, de igual situação hierárquica, estando sujeito às mesmas cominações legais.

Art. 10. O policial militar convocado, nos termos desta Lei, fará jus aos seguintes direitos:

I – retribuição financeira;

II – uniforme e equipamentos, quando for o caso;

III – diária de viagem e transporte, quando exclusivamente se afastar da sua sede por motivo de serviço;

IV – férias.

§ 1º A retribuição financeira descrita no inciso I do art. 10 será paga mensalmente e corresponderá a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade, isenta de descontos previdenciários e sujeita aos impostos gerais na forma da legislação em vigor.

§ 2º A percepção do valor estabelecido no *caput* deste artigo corresponderá ao exercício das atividades em regime de quarenta horas semanais, que poderá ser cumprido em escala de revezamento.

§ 3º A retribuição financeira de que trata o *caput* deste artigo não constituirá base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço e não será passível de incorporação.

§ 4º O uniforme e os equipamentos serão de uso regular, segundo os padrões da Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 5º As diárias de viagens e o transporte serão proporcionados nas condições e nos valores estabelecidos na legislação para a mesma situação hierárquica em atividade.

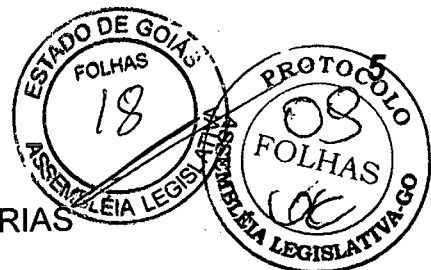
§ 6º As férias serão devidas e gozadas à semelhança dos militares integrantes do efetivo da Corporação;

Art. 11. Os policiais militares convocados ficam sujeitos:

I – ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na Polícia Militar do Estado de Goiás, nos moldes do serviço ativo;

II – às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Art. 12. Os policiais militares, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações Policiais Militares e nas repartições civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O número máximo de policiais militares da reserva remunerada convocados não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do efetivo previsto na Polícia Militar do Estado de Goiás, observada a proporcionalidade do quantitativo de oficiais e praças correspondentes.

Art. 14. Fica vedada a utilização de policiais militares do efetivo da Corporação em serviços de policiamento de guarda a que se referem os incisos I e II, alínea "a" do art. 2º desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço.

Art. 16. O município, mediante convênio com a Polícia Militar, poderá responsabilizar-se pelos custos decorrentes da convocação de militar da reserva remunerada para o serviço ativo, nos termos desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 06 / 13 / 20 56

1º Secretário